

SUJEITO PASSIVO: JAPURÁ PNEUS LTDA.
PAT Nº: 20222700100313. E-PAT: 021.375
RECURSO VOLUNTÁRIO: 111/23
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: 106/24

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo em epígrafe, empresa que atua no ramo de Comércio Atacadista de Pneumáticos e Câmaras de Ar, CNAE 4530702 no exercício de 2021, deixou de pagar parte do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA devido e incidente sobre a saída de mercadorias NÃO ONERADAS anteriormente pelo Imposto, por se tratar de Produtos transferidos de sua Matriz localizada em Manaus/AM com os benefícios previstos no Art.11, Inc..II, do Anexo VI, do RICMS/RO ? Dec.22.721/18 e Conv.142/18.

A infração foi capitulada nos Art.11, do Dec.22.721/18, c/c Art.11, Inc.II, § 6º do Anexo VI do RICMS/RO e a multa Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item 1. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ TOTAL: R\$ 1.228.819,23.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Da Nulidade por vício insanável na capitulação legal – Ausência de indicação de concreta infração e fundamento para cálculo da sanção e multa; de que o auto de infração deve preencher os requisitos do art. 28, anexo XII do RICMS/RO, especificamente o inciso V e indicar, expressamente, o dispositivo legal que prevê a conduta indevida praticada pelo contribuinte. Que a autoridade fiscal não levou em consideração recolhimentos antecipados – tanto aqueles pagos pela própria impugnante quanto pelos recolhidos pelos fornecedores, citando a Nota Fiscal nº 20049 (constante nesta autuação) e anexando as cópias de 2 Notas Fiscais de entrada (NF 223539 e 395199) do Fornecedor Prometeon Tyre Group Indústria Brasil Ltda (CNPJ's 22.301.988/0004-04 e 22.301.988/0003-23) e ficha de controle de estoque por produto; de que o lançamento tributário, por estar eivado de vícios na sua base de cálculo (configurado assim o erro de direito), não permite qualquer iniciativa de retificação pela Autoridade Fiscal, cabendo tão somente a necessidade de anulação do Auto e do respectivo crédito tributário. Que o Regime de Substituição Tributária previsto pelo Convênio ICMS Nº 142/2018; não incidência do imposto em transferências interestaduais; o simples deslocamento de bens entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica não tipifica a hipótese de incidência do ICMS, ainda que essa transferência seja interestadual, vez que inexistente a circulação jurídica da mercadoria; de que trata de hipótese de transferência interestadual de bens entre estabelecimentos de mesma titularidade da empresa Autuada; de que diante da inequívoca comprovação da natureza da operação (mera transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte), a cobrança do ICMS é indevida, tendo em vista a ausência do fato gerador do referido tributo, ou seja, o simples deslocamento de mercadoria entre estabelecimento do mesmo titular não faz nascer o fato gerador do tributo, citando a Súmula nº 166 do STJ, reforçando a necessidade da anulação do auto de infração. Solicita diligências adicionais para corroborar as informações trazidas, especialmente demonstradas a partir das planilhas anexas à impugnação e os demais

documentos trazidos, de forma que possa a Impugnante, em momento adequado, fazer nova demonstração após a realização dos trabalhos de forma a reiterar os dados e informações já trazidas na sua defesa – consequentemente observando-se, de forma estrita, a regra do art. 43 e seguintes do Anexo XII do RICMS/RO 22.721/201.

O julgador Singular após analisar a peça defensiva, que no exercício de 2021, período base desta autuação, o sujeito passivo efetuou alguns pagamentos de ICMS ST, código de receita 1245, os quais foram devidamente deduzidos da planilha que detalha o cálculo do crédito tributário. Que não identifiquei qualquer ilegalidade nesta autuação, tendo o autuante agido de acordo com a legislação que define os parâmetros e alcance das auditorias, apresentando detalhadamente no Relatório Fiscal a metodologia utilizada, que a planilha apresentada a base de cálculo, contém todas as NF emitidas pelo contribuinte no exercício de 2021, por produto, bem como deduz todos os pagamentos efetuados no período, código de receita 1245, remanescendo valor a pagar do ICMS ST. Quanto à afirmação de que existe pagamento de ICMS ST efetuados por fornecedores, pude confirmar que assiste razão à defesa neste ponto. Realizado o confronto entre a Nota Fiscal de Entrada nº 223.539 (Remetente: Prometeon TYRE Grup Indústria Brasil Ltda Cnpj 22.301.988/0004-04; data de emissão 25/11/2020), onde foi adquirido o produto com Código 2682700, e ficha de estoque da mercadoria com os registros de movimentação pertinentes (data da entrada, documento, quantidade, saldo, data da saída, e documento de saída contendo o código do pedido da venda), o que permitiu inferir que na data da saída da mercadoria (15/02/2021), efetuada pela Nota Fiscal NF 20049, ainda existia estoque adquirido em 25/11/2020 (utilizando-se como base o método de controle PEPS - primeiro que entra, primeiro que sai). O mesmo raciocínio e análise foi empreendida para a nota fiscal de entrada nº 395.199 (Remetente: Prometeon TYRE Grup Indústria Brasil Ltda Cnpj 22.301.988/0003-23; data de emissão 27/10/2020). Há de se observar o equívoco de interpretação da defesa com relação à acusação fiscal, pois apresenta extensa argumentação no sentido de que não incide ICMS no simples deslocamento de bens entre estabelecimentos do mesmo titular. No entanto, conforme já explicado alhures, neste auto de infração exige-se o pagamento de ICMS ST das mercadorias vendidas pela filial atacadista situada em Porto Velho – RO (Japurá Pneus – CNPJ 04.214.987/0007-93) para varejistas ou consumidor final. Ou seja, na ocorrência do fato gerador (venda das mercadorias) deve-se destacar o ICMS próprio e o ICMS ST nos documentos fiscais e posteriormente efetuar o pagamento em códigos de receita específicos. Reforço, em complemento, que todas as transferências de mercadorias da matriz em Manaus para a filial em Porto Velho não foram tributadas, conforme regra matriz constante no artigo 11, inciso II do anexo VI do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, já detalhado acima. Desta feita, considerando que a arguição não tem pertinência com o objeto da autuação afasto a tese apresentada. Por Fim Julga Parcial Procedente.

Notificado da R.Decisão, o Sujeito passivo apresenta o Recurso Voluntário repisando as teses apresentadas em sua impugnação inicial, acrescentando: Que a despeito das informações apontadas pela autoridade fiscal, a referida notificação de infração nesse caso é indevida, visto que conforme documentos anexos, a entrada dos itens consignados nas citadas Notas Fiscais no Estado de Rondônia foi em decorrência de transferência interestadual com ICMS-ST destacado e recolhido, conforme GNREs – Guia Nacional

de Recolhimento de Tributos Estaduais e respectivos comprovantes de recolhimento (anexos). 22. 23. Desta forma, sequer deveria haver qualquer tributação na saída interna. A fim de demonstrar o alegado, a Recorrente apresenta o quadro comparativo exemplificativo abaixo (análise por amostragem da operação – aplicável para as demais notas. Que da consulta do Julgador de 1º Instância na EFD do contribuinte, de fato, tais informações não constariam de forma evidente nos livros fiscais, uma vez que o ICMS ST pago na entrada não consta ali escriturado. Para fins de comprovação do aqui alegado, a Recorrente apresenta os seguintes documentos: 1. Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária 2021 (por mês de 2021) 2. Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE (por mês de 2021) 3. Comprovantes Recolhimento ICMS/ST (por mês de 2021) 4. Relatório Saída por Operações com Substituição Tributária - ICMS (por mês de 2021) 5. Relatório das Notas Fiscais Entrada Filial RONDÔNIA Operações com Substituição Tributária - ICMS (Janeiro/2021 a Dezembro/2021). Que o Julgador de primeira instância pontuou que o Auto de infração relativo ao presente caso exige o pagamento de ICMS com fato gerador referente às mercadorias vendidas pela filial atacadista situada em Porto Velho – RO para varejistas ou consumidor final, e não com fato gerador referente às transferências de mercadorias da matriz em Manaus para a filial em Porto Velho. Entretanto, tal conclusão diverge inclusive do próprio relatório da autuação, por meio do qual o Fisco concluiu que a empresa Autuada deixou de recolher parte do ICMS-ST devido na saída de mercadorias não tributadas anteriormente por substituição tributária (transferências advindas da Matriz localizada em Manaus/AM). Conforme o próprio relatório, trata-se de ICMS diferido/postergado para o momento da saída interna de mercadorias, que originalmente seria devido na etapa anterior na forma de ICMS Substituição Tributária, que no presente caso, corresponde à remessa de mercadorias advindas da Matriz da Autuada localizada em Manaus/AM. Portanto, para que tal cobrança diferida se caracterize, é preciso partir da premissa de que as remessas advindas da Matriz da Autuada localizada em Manaus/AM estariam no âmbito da incidência do ICMS, o que não é caso. Que o simples deslocamento de bens entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica não tipifica a hipótese de incidência do ICMS, ainda que essa transferência seja interestadual, vez que inexistente a circulação jurídica da mercadoria. Tanto é verdade que a autuação fazendária viola a própria legislação estadual, vez que o RICMS do Estado de Rondônia, respeitando a hipótese de incidência do ICMS estabelecida na CF88 (art. 155, II) dispõe claramente que tais transferências não devem ser tributadas pelo ICMS. É o que se observa do artigo 3º, VI, do RICMS/RO (Decreto nº 22.721/18). Por fim requer a improcedência total do auto de infração.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo deixou de pagar parte do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA devido e incidente sobre a saída de mercadorias NÃO ONERADAS anteriormente pelo Imposto, por se tratar de Produtos transferidos de sua Matriz localizada em Manaus/AM com os benefícios previstos no Art.11, Inc..II, do Anexo VI, do RICMS/RO ? Dec.22.721/18 e Conv.142/18.

Compulsando os autos, tem-se que o Julgador Singular decidiu pela Parcial Procedência por entender que constam alguns pagamentos de ICMS ST, portanto, foram excluídos valores no crédito devido pelo sujeito passivo.

Da análise do presente caso, ao apresentar o Recuso Voluntário o sujeito passivo trouxe novos documentos que pudessem comprovar a legalidade (recolhimento do imposto) nas operações em análise. Todavia, conforme tramite legal do processo administrativo, foi encaminhado a Representação Fiscal para que pudesse emitir Parecer Fiscal sobre o referido caso ora guerreado. Conforme apuração realizada junto a Representação Fiscal, foi devidamente deduzido, valores apresentados nas planilhas do contribuinte, onde contam pagamentos de ICMS-ST da matriz localizada em Manaus, filial situada em Roraima e de outros fornecedores de outras unidades da federação.

Após uma análise minuciosa, assiste razão o sujeito passivo quando da sua argumentação, junto aos documentos probantes anexados aos autos em sua peça defensiva. Foi devidamente realizado diligência para que fosse excluído os valores dos consumidores finais da base de cálculo, o levantamento comprovou o pagamento de pagamento de R\$ 1.179.043,77, superior ao ICMS ST que está sendo exigido neste auto de infração, portanto, deverá ser reformada a Decisão proferida em Instância Singular.

Destarte, em vista das normas legais, este julgador discorda da Decisão porferida em instância Singular de parcial procedência, reformando-se pela Improcedencia do feito fiscal, uma vez que foi constatado que não há ICMS-ST a recolher.

III - DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão proferida 1ª Instância que julgou parcialmente procedente para improcedente ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2024.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222700100313 - E-PAT 021.375
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 111/2023
RECORRENTE : JAPURÁ PNEUS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

ACÓRDÃO N° 0217/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS/ST - PNEUMÁTICOS – INOCORRÊNCIA** – Restou comprovado nos autos que o ICMS-ST foi devidamente recolhido, no exercício de 2021. Infração Ilidida. Reforma da Decisão de Primeira Instância de parcial procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **18/02/2025**, às **10:23**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 91/2025 , relativa a sessão realizada no dia 24/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 24/01/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

LEONARDO MARTINS GORAYEB, Julgador de 1ª Câmara, , Data: **18/02/2025**, às **10:23**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.